

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR
Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7376.2024.0018962-48
MODO DE DISPUTA Nº: 06/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 26.393.072/0001-30, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 06/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso contra a decisão que a desclassificou do referido certame.

Preliminarmente, consigna a Recorrente que as alegações apontadas para sua desclassificação foi a suposta alteração na estrutura da planilha orçamentária apresentada, em descumprimento ao item 15.6, I, do edital, além de apresentação de valor da mão de obra de pedreiro abaixo do piso normativo vigente (R\$ 22,92 contra R\$ 23,09 mínimo exigido).

Declara também que o equívoco registrado foi em virtude de alteração na estrutura da planilha. Neste caso, a Recorrente menciona que a Comissão declarou que a empresa apresentou planilha de composições analíticas com quantitativos divergentes da planilha anexa ao processo, com base no item 15.6, I, do edital. Contudo, o item citado trata exclusivamente da Planilha Orçamentária, não da Planilha de Composições Analíticas.

Ademais, afirma também a Recorrente, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo de desclassificação. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Um erro formal ocorre quando o documento for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, verificar e validar o ato.

Para além, a Recorrente alude em sua peça que em relação a valor da mão de obra do piso normativo foi equivocada, pois o valor de R\$ 22,92 refere-se a uma composição auxiliar, sem a inclusão dos encargos complementares. Todavia, sua composição na planilha analítica principal foi de R\$ 30,42, superior ao piso exigido.

Ademais, afirma também a Recorrente, que o item 15.14 do edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. Contudo, a mesma menciona que o valor da mão de obra apresentada em sua composição analítica não reflete em item abaixo do preço mínimo.

Por fim, a Recorrente pleiteia que seja anulada a sua desclassificação e caso haja necessário conceda prazo para saneamento de eventuais inconsistências formais, nos termos dos itens 15.14 e 15.15 do edital

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 04/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 06/2025

Processo Administrativo nº 035.7376.2024.0018962-48.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

No item 3. b – DA ACUSAÇÃO DE VALOR DA MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO NORMATIVO, a empresa alega que a sua desclassificação por ter proposto, na composição do serviço “pedreiro com encargos complementares”, o valor inferior ao mínimo determinado pelo SINTRACOM/BA é equivocada. Uma vez que o valor proposto de R\$ 22,92, refere-se a uma composição auxiliar, sem a inclusão dos encargos complementares. E que a composição efetivamente proposta na planilha analítica principal foi de R\$ 30,42, superior ao piso exigido.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88306 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	30,42	30,42
Composição Auxiliar	65371 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	0,55	0,55
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	1,00000000	0,63	0,63
Insumo	00043489 SINAPI	EPI - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,98	0,98
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,00000000	3,60	3,60
Insumo	00043465 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,65	0,65
Insumo	00047602 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,00000000	22,92	22,92
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,00000000	1,06	1,06
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,00000000	0,03	0,03
				MO sem LS =>	11,34	LS =>	12,13
				Valor do BDI =>	7,88	MO com LS =>	23,47
						Valor com BDI =>	36,30

Imagem recortada da página 59 da proposta de preço da empresa Ramos.

As empresas que atuam na construção civil e áreas afins na Bahia devem atender ao valor de mão de obra estabelecido no acordo coletivo vigente do SITRACOM-BA. Isso significa que as empresas devem pagar aos seus trabalhadores os salários e benefícios estabelecidos no acordo coletivo, sob pena de sofrerem sanções e penalidades. Dessa forma, o insumo “PEDREIRO (HORISTA)” deve atender ao acordo coletivo vigente.

A alíquota dos encargos sociais para horista apresentado pela empresa foi de 106,92%, e na imagem é possível verificar que o valor aplicado ao insumo do tipo mão de obra “PEDREIRO (HORISTA)” foi de R\$ 22,92. De acordo com o acordo normativo de março de 2025 do SINTRACOM-BA, o valor do salário-hora para o operário qualificado é de R\$ 11,16. Aplicando-se o percentual de 106,92% de encargos sociais sobre esse valor, obtém-se o valor mínimo de R\$ 23,09 por hora ($R\$ 11,16 + 106,92\% = R\$ 23,09$), sendo assim o valor apresentado pela empresa está abaixo do acordo coletivo vigente.

Importante destacar que os demais itens que compõem o custo do serviço denominado “PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES” refletem despesas adicionais que devem ser consideradas pelas empresas além do salário-base dos trabalhadores. O atendimento integral ao acordo coletivo não apenas assegura o cumprimento das obrigações legais, mas também garante a preservação dos direitos trabalhistas e a promoção da justiça social no setor.

No item 3. a - DA SUPOSTA ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA PLANILHA, entende-se que erro material pode ser sanado mediante diligência. Entretanto, o erro cometido relatado no item 3. b impede qualquer ajuste em planilha.

No item 4 a empresa alega que:

4. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A decisão da CPL viola os seguintes princípios:

- **Legalidade:** ao extrapolar o escopo do item 15.6 do edital;
- **Isonomia:** ao manter no certame empresa que não apresentou documentos mínimos exigidos;
- **Razoabilidade e proporcionalidade:** ao desclassificar a Recorrente por variação de R\$ 0,17, ainda que o valor correto fosse R\$ 30,428; principalmente por edital não solicitar composição “AUXILIAR”;
- **Ampla defesa e contraditório:** ao não garantir direito de manifestação prévia;
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** ao aplicar exigência à planilha analítica quando o edital se refere apenas à orçamentária. Bem como, em processos anteriores não tomarem essa iniciativa, além de não ter algum Acórdão publicado posteriormente que fundamente essa iniciativa.

Imagem recortada da página 5 do recurso administrativo apresentado pela empresa Ramos.

Gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir

durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

No item 10, subitem IV. do Edital, é solicitado a Planilha de Composição de Preços Unitários, que inclui as composições auxiliares. A desclassificação da empresa não se deu por discrepância de preços, mas sim pelo não cumprimento do piso normativo estabelecido no Acordo Coletivo vigente do SITRACOM-BA.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer inicial desclassificando a empresa RAMOS & ARAUJO. A proposta da empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, o que levou à desclassificação.


MARCIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA
BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA
Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido salientar ao Recorrente que não há aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, como alega em sua peça. Diante do parecer da área técnica, somado ao regular atendimento das exigências editalícias referentes a qualificação técnica, a empresa **800 - D ENGENHARIA LTDA** não cumpriu com todas as exigências do Edital e está desclassificada.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 26.393.072/0001-30, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 14 de agosto de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo